

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, para incluir previsão de reajuste mínimo para o salário mínimo, a título de ganho real, quando o crescimento real do PIB ficar abaixo de 2% e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“§6º Para efeito desta Lei, quando a taxa de crescimento real do PIB, disposta no §5º deste artigo, for apurada em percentual inferior a 2% (dois inteiros por cento), será aplicado reajuste de, pelo menos, igual percentual, a título de aumento real sobre o salário mínimo, desde que a inflação projetada pelo Comitê de Política Monetária, para o ano de aplicação do aumento, esteja dentro da meta fixada pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

O art. 4º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Até 31 de agosto de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, estabelece a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2012 e 2015, com fundamento na reposição da inflação do ano anterior, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, acrescida da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), de dois anos anteriores.

Ocorre que, segundo palavras da própria Presidente Dilma Rousseff, ditas no momento da promulgação da Lei, “O salário mínimo tem que ter um ganho real, uma valorização. E este aumento real deve acompanhar o crescimento da economia”. Portanto, se há que ter aumento real, esse acréscimo aos salários dos trabalhadores de baixa renda não pode ser zero, ainda que a taxa do PIB seja negativa. Mas a Lei nº 12.382/2011 prevê essa possibilidade de aumento zero, o que pode gerar insatisfação social como a que vivenciamos diante do crescimento negativo do PIB de 2009, que afetou negativamente o aumento salarial mínimo de 2010.

A sociedade tem o compromisso constitucional de proteger os trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes uma base mínima de remuneração. Trata-se de medida de justiça social com aqueles que não dispõem de força suficiente para negociar ganhos salariais. Por isso, entendemos que é importante assegurar, mesmo num ambiente de crescimento do PIB inferior a 2%, um reajuste, pelo menos, equivalente a esse percentual, **quando não houver risco inflacionário previsto para o período**. Além disso, este aumento funcionará como instrumento de política anticíclica.

As Metas do Centenário, ou Metas Brasil 2022, preveem, no campo das relações de trabalho, a redução, pela metade, da informalidade e da rotatividade no emprego; elevação da escolaridade do trabalhador para

doze anos; qualificação de toda força de trabalho; e desoneração da folha de salários sem, perda de direitos para o trabalhador. Com esse mesmo espírito, propomos, para esse período, ganho real do salário mínimo de, no mínimo, R\$ 83,00 em valores de hoje. Ou seja, estamos dando garantias ao trabalhador de que ele não ficará sem recompensa, mínima que seja, diante de perdas salariais passadas.

Estamos propondo, ainda, alteração ao artigo 4º da Lei, que fixa a data de 31 de dezembro de 2015 como último dia para encaminhamento, pelo Poder Executivo, de novo projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período entre 2016 e 2019, inclusive. Como é previsível que o aumento do salário mínimo deverá valer a partir de 1º de janeiro de cada ano, poderá não haver tempo suficiente para a matéria ser discutida nas duas Casas do Congresso Nacional. Por isso, propomos que a data limite seja fixada, pelo menos, 4 meses antes, ou seja, 31 de agosto de 2015.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA